



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.054 - PR (2014/0126981-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AMILTON ROQUE GONÇALVES
ADVOGADO : JULIO ADAIR MORBACH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do *iudicium accusationis*, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia.

3. Os fatos trazidos a esta Corte encontram-se incontroversos no acórdão impugnado, não havendo que se falar no revolvimento do conjunto probatório, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ, mas tão somente na reavaliação da prova, o que é permitido na via do especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.054 - PR (2014/0126981-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AMILTON ROQUE GONÇALVES
ADVOGADO : JULIO ADAIR MORBACH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, para restabelecer a qualificadora do art. 121, §2º, II, do Código Penal, na sentença que pronunciou AMILTON ROQUE GONÇALVES.

Aduz que o Tribunal *a quo*, depois de acurada análise do conjunto probatório, concluiu que, no caso dos autos, o ciúme não caracteriza o motivo fútil. Rever tal entendimento, como fez a decisão ora recorrida, implica em exame aprofundado de prova, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Sustenta, ademais, que o ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo fútil e que o entendimento exarado pelo Tribunal Estadual é o mesmo desta Corte Superior, incidindo a Súm. n. 83/STJ.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido a julgamento pelo órgão colegiado, para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público, mantendo-se incólume a decisão do Tribunal de Justiça que afastou a qualificadora do motivo fútil da sentença que pronunciou o agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.054 - PR (2014/0126981-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta Corte, firmou-se o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ANÁLISE SUBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as qualificadoras, no crime de homicídio, só devem ser afastadas se patentemente destituídas de amparo nos autos.

2. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las.

3. Recurso Especial provido, para reconhecer a apontada violação do art. 413 do Código de Processo Penal e restaurar a decisão de pronúncia, restabelecendo as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

(REsp 1095226/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena usurpação de competência do Tribunal do Júri.

2. A briga havida entre a vítima e a acusada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

3. Recurso especial provido para restabelecer a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP.

(REsp 1291657/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

No caso, veja o que disse o Tribunal *a quo*, ao excluir da sentença de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil (e-STJ fl. 395):

No que respeita à qualificadora do motivo fútil, cumpre dizer que conforme consta na denúncia, a motivação de ambos os delitos está atrelada ao ciúme que o recorrente tinha da vítima Elisângela, com quem ele manteve um relacionamento amoroso.

O ciúme, embora reprovável, não caracteriza, por si só, motivo fútil, e neste sentido seguem os seguintes precedentes:

[...]

O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso.

A possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é polêmica, não sendo admissível ao Tribunal de origem emitir qualquer juízo de valor, na fase do *iudicium accusationis*, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia.

Ressalte-se, ademais, que a hipótese não é de aplicação da Súm. n. 7/STJ. Os fatos trazidos a esta Corte encontram-se incontroversos no acórdão impugnado, não havendo que se falar no revolvimento do conjunto probatório, mas tão somente na reavaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova, o que é permitido na via do especial.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o Tribunal estadual, ao decotar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, usurpou ou não a competência do Tribunal, o que prescinde de qualquer incursão no acervo fático-probatório.

2. Segundo a exordial acusatória, a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada em razão de a agravante ter cometido o crime por ciúmes da vítima, visto que ele estaria namorando uma adolescente ao mesmo tempo em que mantinha um relacionamento com a acusada.

3. Se, de um lado, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial acerca da possibilidade de o ciúme configurar a qualificadora do motivo fútil, de outro, não é admissível ao Tribunal de origem emitir qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do crime de homicídio expressamente narrada na denúncia.

4. Isso porque, como é sabido, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou incabíveis, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

5. Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir se o referido sentimento, no caso concreto, configura a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 630.056/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 02/6/2015, DJe 15/6/2015).

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - MOTIVO FÚTIL - CIÚME - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem nenhum apoio na prova dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

2. Não cabe às instâncias ordinárias proferir juízo de valor sobre a incidência da qualificadora, devendo se limitar a descrever a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta praticada pelo réu para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida se o ciúme motivou a prática do crime e se referido sentimento, no caso concreto, constitui motivo especial para aumentar a pena.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1368434/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0126981-4

AgRg no
REsp 1.457.054 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200005414 20120870788 20125414 201300184026 228120128160030 9745113

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : AMILTON ROQUE GONÇALVES
ADVOGADO : JULIO ADAIR MORBACH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON ROQUE GONÇALVES
ADVOGADO : JULIO ADAIR MORBACH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.